

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

**(Do Sr. ZÉ SILVA)**

Altera dispositivos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a PNATER e o PRONATER.

**Art. 2º** A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para o conjunto dos estabelecimentos rurais do Brasil – PNATER, cuja formulação e supervisão é da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....  
.....

**Art. 2º** Para fins desta Lei entende-se por Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, o serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das



\* C D 2 0 9 1 3 3 7 5 4 5 0 0 \*

atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.

.....  
.....

Art.  
3º.....

.....  
.....

II - qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

.....  
.....

IV - adoção dos princípios da agricultura 4.0 como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

.....  
.....

VII - contribuição para o abastecimento do País.

.....  
.....

Art. 5º São beneficiários da Pnater o conjunto dos agricultores brasileiros com as suas respectivas especificidades.

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Pnater, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Pronater.

Art. 7º O Pronater terá como objetivos a organização do orçamento existente nos diversos ministérios e órgãos setoriais e a execução dos serviços de Ater.

.....  
.....

Art. 10 O Pronater será implementado em parceria com os Estados, Municípios, entidades cooperativas e representativas dos produtores e as organizações do Sistema S.

.....  
.....



\* C D 2 0 9 1 3 3 7 5 4 5 0 0 \*

**Art.12** Os Estados signatários do pacto federativo para a execução desta política estabelecerão termo de compromisso, através de instrumento específico, previsto nesta Lei e em regulamento.

**Art.13.** O credenciamento de Entidades Executoras do Pronater será realizado pela Anater, podendo ser descentralizado na forma do regulamento.

.....  
.....  
.....

**Art.15.** .....

.....  
.....  
.....  
.....

II - estar legalmente constituída há mais de 2 (dois) anos;

.....  
.....  
.....  
.....

**Art.**  
**16** .....

.....

I – ao gestor do Pronater no Mapa, na hipótese de indeferimento ou descredenciamento por Conselho Estadual;

II – ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas demais hipóteses.

**Art.17** .....

.....  
I  
– .....

.....

II – descumpra qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas em contrato ou termo de parceria.

**Art. 18** A contratação das Entidades Executoras será efetivada pela Anater, observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art.19.** .....

.....



\* C D 2 0 9 1 3 3 7 5 4 5 0 0 \*

.....  
 .....  
 § 1º As cooperativas participantes do sistema nacional de cooperativismo brasileiro, que possuírem serviço de Ater, poderão realizar termo de parceria com entidade executora do Pronater, em projetos específicos, observados no regulamento.

§ 2º Será dada publicidade à chamada pública, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, por meio de divulgação na página inicial do órgão contratante na internet e no Diário Oficial da União, bem como, quando julgado necessário, por outros meios.

.....  
 .....

Art. 25 Os relatórios de execução do Pronater, incluindo nome, CNPJ e endereço das Entidades Executoras, bem como o valor dos respectivos contratos e a descrição sucinta das atividades desenvolvidas, serão disponibilizados nas páginas do Mapa e da Anater.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010:

I – arts. 8º; 9º, 14, 20 e 26;

II – incisos I, II e III do art. 2º;

III – incisos I, II e parágrafo único do art. 5º; e

IV – incisos I, II, III e IV do art. 12.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 9 1 3 3 7 5 4 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - Pnater e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - Pronater.

Segundo o documento "Pacto para o Fortalecimento da Ater Publica Brasileira" lançado em 7 de outubro do ano corrente, pela Frente Parlamentar de Assistência Técnica e Extensão Rural, "nos anos 2000, a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) foi concebida na fundamentação básica da promoção do desenvolvimento rural sustentável, mobilizando recursos humanos e financeiros, a partir de parcerias comprometidas – em especial – com o fortalecimento da agricultura familiar, em todo o território nacional."

E, ainda: "Com a rápida evolução das formas e métodos atuais de comunicação e com o advento da inteligência artificial, que propicia a "internet das coisas", associada à chegada da agricultura chamada de 4.0; ao rápido e permanente acesso a meios de comunicação cada vez mais eficazes; à urgência de demonstração de resultados das políticas públicas; à redução dos orçamentos nas três esferas de governo, faz-se necessário revisar a Pnater, atualizando-a, com a formulação de práticas e programas de assistência técnica e extensão rural que sejam capazes de unir as experiências, os recursos e as instituições para potencializar e ampliar os serviços existentes."

Ademais, "no cenário atual é clara a necessidade de um sistema de assistência técnica e extensão rural que garanta a



celeridade da chegada das informações e inovações aos produtores de forma barata e eficaz. E que os profissionais da Ater tenham mais autonomia, sejam mais valorizados e tenham condições modernas de trabalho.”

Daí a necessidade de atualização da legislação em vigor.

É dentro desse espírito que apresentamos o presente projeto de lei que introduz inúmeras e importantes alterações à Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, pedimos apoio de nossos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Zéfora

Deputado ZÉ SILVA



A standard linear barcode is located on the right side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths.